



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721072/2014-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.815 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DCTF. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DCTF. DISPENSA

Estão dispensadas de apresentação de DCTF as pessoas jurídicas em início de atividades, referente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que for efetivada a inscrição no CNPJ;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos o Relator que negava provimento e os Conselheiros Marco Rogério Borges e Paulo Mateus Ciccone que votavam por converter o julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

(assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Redatora designada

Processo nº 10980.721072/2014-65
Acórdão n.º **1402-004.815**

S1-C4T2
Fl. 84

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exigência da multa aplicada devido ao atraso na entrega da DCTF referente ao ano-calendário de 2010 (12/2010).

Para evitar repetições aproveito o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Contra a contribuinte, acima qualificada, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, através da qual foi formalizado o crédito tributário decorrente de atraso na entrega da DCTF, referente ao ano-calendário de 2010 (12/2010).

A contribuinte, tendo ciência da Notificação de Lançamento em 11/04/2014 (fl.52), e, sentindo-se inconformada, dela recorreu à DRJ com a impugnação (fls.02/04) em 24/04/2014, resumidas a seguir.

☐ *A AGEPAR teve suas atividades iniciadas em 24/09/2012 e não 23/07/2002 como consta na ficha do CNPJ. Não se deve levar em consideração a LC nº 94/2002, pois suas atividades não se dão de forma automática necessitando da edição de outros atos administrativos que finalizem o processo de sua criação.*

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da declaração enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Processo nº 10980.721072/2014-65
Acórdão n.º **1402-004.815**

S1-C4T2
Fl. 86

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A matéria dos autos é referente a exigência de multa relativa a entrega em atraso da DCTF do ano-calendário de 2010 da empresa Recorrente que tem como forma de tributação o Lucro Real.

Segundo a parte da DCTF de dezembro de 2010 entregue em atraso e acostada aos autos, a Recorrente seria tributada pelo Lucro Real, porém consta também que seria imune ao IRPJ.

Segundo a notificação, a Recorrente entregou a DCTF com 38 meses de atraso.

Sendo assim, a fiscalização imputou multa pela entrega em atraso nos termos do artigo 7 da Lei 10.426/2002.

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)''

A Recorrente alega em sua defesa que no ano de 2010 a Agência não estava em funcionamento e que apenas iniciou suas atividades em 24/09/2012.

Tal alegação não deve prosperar, eis que a própria Recorrente foi quem entregou a DCTF do ano de 2010 em atraso, mais precisamente, com 38 meses de atraso. Sendo assim, não parece coerente a alegação de que a Agência Reguladora não estava em funcionamento no ano de 2010.

Ademais, o fato de não ter tido receita a ser escriturada ou tributada, não retira a obrigação de entregar sua declaração/obrigação acessória.

Assim, não resta dúvidas de que mesmo que a Agência Reguladora não se encontrava em funcionando no ano de 2010, ela já existia formalmente e era obrigada a entregar sua documentação fiscal desde aquela época.

Entretanto, a Recorrente apenas veio entregar sua DCTF do ano de 2010, em 2014, com 38 meses de atraso.

Desta forma, como a Recorrente não apresentou aos autos provas passíveis de contrapor ou afastar a aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF, entendo que a exigência fiscal deve ser mantida.

De resto adoto como fundamento de decidir o voto condutor do v. acórdão recorrido.

Inicialmente cumpre assinalar que o litígio refere-se à impugnação apresentada em face da autuação sofrida pela contribuinte de valores da multa pela entrega da intempestiva da DCTF.

[...]

A contribuinte alega que teve suas atividades iniciadas em 24/09/2012 e não 23/07/2002 como consta na ficha do CNPJ. Defende que não se deve levar em consideração a LC nº 94/2002, pois suas atividades não se dão de forma automática necessitando da edição de outros atos administrativos que finalizem o processo de sua criação.

O argumento da contribuinte não merece prosperar, pois a legislação de regência, já citada, obriga o sujeito passivo à entrega da DCTF dentro do prazo estabelecido, o que foi efetuado a destempo.

Pelo teor da Lei, a situação de inatividade da pessoa jurídica, conforme alegado na impugnação, deve ser informada, não estando, portanto, a contribuinte isenta de apresentação da declaração. Ademais, a situação de inatividade deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea, ou seja, a não mutação patrimonial e ausência de atividade operacional durante todo o ano-calendário, o que não impede, mesmo em havendo comprovação, a entrega da DCTF.

Pelas razões expostas, não cabe razão à contribuinte devendo ser mantido o presente crédito tributário.

CONCLUSÃO

*Do exposto, voto pela **procedência do lançamento** e pela manutenção do crédito tributário lançado neste PAF.*

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Voto Vencedor

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio: Redatora Designada

Conforme exposto no relatório trata o presente processo de multa por atraso na apresentação da DCTF. Tanto a decisão recorrida como relator fundamentaram o seu voto que tratava-se de empresa inativa e que tal circunstância não desobriga a contribuinte do cumprimento da obrigação acessória de apresentação da DCTF.

O colegiado, no entanto, concluiu que não se trata de hipótese de inatividade. Isso porque o cadastro da Recorrente junto à Secretaria da Receita Federal só foi efetuado em 24/12/2012. Todavia, por equívoco constou como data de abertura da pessoa jurídica da data da publicação da Lei Complementar 94, qual seja, 23/07/2002.

É importante destacar que a instituição da Recorrente não se dá de forma automática com a publicação da referida lei complementar. Para que existência da empresa se conclua é necessária a edição de atos administrativos tais como a designação da diretoria e a edição de regulamento próprio, uma vez que trata-se de uma autarquia especial.

A Recorrente trouxe documentação comprobatória de que os mencionados atos (ficha de cadastro no CNPJ e ato de nomeação da primeira diretoria e demais servidores) ocorreram a partir de 24/09/2012. Ou seja, antes dessa data a Recorrente não tinha atividade operacional caracterizando-se, assim, nas hipóteses de dispensa de apresentação de DCTF previstos no artigo 3º, incisos III e IV da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015. Confira-se:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse regime, observado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo;

II - os órgãos públicos da administração direta da União;

III - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º em início de atividades, referente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que for efetivada a inscrição no CNPJ; e

*IV - as pessoas jurídicas e demais entidades de que trata o caput do art. 2º, desde que estejam inativas **ou não tenham débitos a declarar**, a partir do 2º (segundo) mês em que permanecerem nessa condição, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo. (grifamos)*

Processo nº 10980.721072/2014-65
Acórdão n.º **1402-004.815**

S1-C4T2
Fl. 91

A Recorrente comprovou que o início de suas atividades ocorreu apenas em 24 de setembro de 2012, mediante a nomeação da sua primeira diretoria através dos Decretos nºs 5.999, 5.993, 5.994 e 5.995. A partir da publicação dos referidos decretos a Diretoria expediu o Decreto nº 6.432, de 20 de novembro de 2012.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.